



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Zenilda Soares de Matos Miranda		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do Sistema de Ensino Brasileiro os feitos por Heraldo José Araújo Carneiro Filho na escola estrangeira.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 03202428-2	PARECER N° 0934/2003	APROVADO EM: 17.09.2003

I – RELATÓRIO

Zenilda Soares de Mattos Miranda requer deste Conselho, em processo protocolado sob o N° 03202428-2, o reconhecimento da equivalência aos estudos do Sistema de Ensino Brasileiro os feitos por Heraldo José Araújo Carneiro Filho na Herman-Norcross Community School, em Herman, Minnesota, USA, no período escolar 2002-2003, onde cursou a 12ª série, equivalente à 3º do ensino médio no Brasil.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da requerente tem apoio legal sobretudo na Resolução N° 364/2000 que, assim, resolve em seu Art. 2º: “Diploma, certificado de término de curso ou documento similar expedido por instituição estrangeira, são considerados equivalentes aos do Sistema de Ensino Brasileiro”.

Heraldo José Araújo Carneiro Filho é portador do Diploma expedido pela escola americana aos 23.05.2003, em que se certifica que “concluiu satisfatoriamente o curso dos estudos previstos para a graduação”.

Anexados ao processo, o histórico escolar traduzido por tradutor juramentado da língua inglesa para a portuguesa e autenticado pelo Consulado-Geral do Brasil em Chicago, bem como a documentação da escola brasileira, Colégio 7 de Setembro, onde cursou a 1ª série e o 1º semestre da 2ª, respectivamente, nos anos 2001 e 2002.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont.Parecer Nº 0934/2003

III – VOTO DO RELATOR

Visto e relatado, o nosso voto é que, reconhecida a equivalência acima solicitada, Heraldo José Araújo Carneiro Filho tem como concluída a 3ª série do ensino médio e, conseqüentemente, esse ensino.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	0934/2003
SPU	Nº	03202428-2
APROVADO EM:		17.09.2003

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC